



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Apresentação: 19/05/2023 14:02:27.210 - CCJC
PRL 1/0

PRL n.1

Projeto de Lei nº 8.949, de 2017

Apensados: PL nº 10.570/2018, PL nº 1.207/2019, PL nº 5.061/2019,
PL nº 2.490/2020, PL nº 4.026/2020 e PL nº 2.641/2021

Altera o § 4º do art. 43 e o art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar o segurado de avaliação periódica das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, e o art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o beneficiário do Benefício de Prestação Continuada - BPC da revisão da avaliação médico-pericial das condições que lhe deram origem.

Autor: Deputado RÔNEY NEMER

Relator: Deputado GUILHERME BOULOS

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei acima epigrafado, apresentado pelo nobre Deputado Rônei Nemer, o qual altera:

- a) o § 4º do art. 43 e o art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar o segurado aposentado por invalidez de avaliação periódica das condições que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente;

- b) o art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o beneficiário do Benefício de Prestação Continuada - BPC da revisão da avaliação médico-pericial das condições que lhe deram origem “desde que a incapacidade seja permanente ou irreversível”.

Como argumenta o Autor, existem muitos segurados aposentados e beneficiários do BPC cuja “deficiência é definitiva, sem qualquer possibilidade de melhora significativa que permita à pessoa o retorno ao mercado de trabalho”. Apesar disso, “o poder público frequentemente exige desses pacientes a apresentação de laudos médicos atualizados”, mesmo sem que haja “o menor sentido em submeter cidadãos com doenças limitantes a consultas frequentes, com o único objetivo de conseguir um laudo que seja aceito pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na busca por seus direitos.”

Foram apensados à Proposição os seguintes Projetos de Lei:

- PL nº 10.570, de 2018, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, que acrescenta novo § 12 ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispensar a pessoa portadora de Parkinson da avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção do auxílio-doença;
- PL nº 1.207, de 2019, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, que acrescenta novo §5º





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

ao art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispensar as pessoas portadoras de Parkinson ou de Esclerose Lateral Amiotrófica da avaliação das condições que ensejaram a concessão de aposentadoria por invalidez;

- PL nº 5.061, de 2019, de autoria da nobre Deputada Renata Abreu, que altera os arts. 42, 60 e 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências e acrescenta §12 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para permitir que o segurado ou beneficiário com Câncer, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA e/ou doenças degenerativas seja submetido à perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social por médico especialista em Infectologia;
- PL nº 2.490, de 2020, de autoria do nobre Deputado Alexandre Frota, que acrescenta o §3º ao artigo 42 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para estabelecer que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição;

- PL nº 4.026, de 2020, de autoria da nobre Deputada Shéridan, que altera o art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que o segurado que tiver impedimento nas funções ou nas estruturas do corpo qualificado como irreversível será dispensado da avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria por invalidez e altera o art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer que a pessoa com deficiência titular de benefício de prestação continuada que tiver impedimento nas funções ou nas estruturas do corpo qualificado como irreversível ficará dispensada da avaliação médico-pericial;

A proposição e seus apensos foram distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Finanças e Tributação.

Na então Comissão de Seguridade Social e Família foi exarado Parecer pela aprovação do PL nº 8.949, de 2017, principal, e do PL nº 10.570, de 2018, do PL nº 1.207, de 2019, do PL nº 5.061, de 2019, do PL nº 2.490, de 2020 e do PL nº 4.026, de 2020, apensados, com Substitutivo.

Buscou o Substitutivo contemplar os conteúdos dos projetos principal e apensados, alterando a Lei nº. 8.213/1991, para estabelecer, fundamentalmente, que:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

- a) os segurados com HIV/aids, mal de Alzheimer, doença de Parkinson e Esclerose Lateral Amiotrófica são dispensados da avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente;
- b) o segurado em gozo de auxílio-doença por HIV/aids, mal de Alzheimer, doença de Parkinson e Esclerose Lateral Amiotrófica fica dispensado da avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção;
- c) a perícia médica de segurado com Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA deverá ter a participação de pelo menos um médico especialista em infectologia.
- d) o aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame médico de que trata o *caput* do art. 101 da Lei da Previdência Social.

O texto do Substitutivo visa ainda a alterar a Lei nº 8.742/1993 para estabelecer que:

- a) durante a avaliação da deficiência e do grau de impedimento para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, a perícia médica dos requerentes com Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA deverá ter a participação de pelo menos um médico especialista em infectologia;
- b) o beneficiário do benefício de prestação continuada estará dispensado de avaliação médico-pericial periódica, desde que o impedimento seja permanente, irreversível ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

irrecuperável, salvo fundamentada suspeita de fraude ou erro.

Após o parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, foi apensado o PL nº 2.641, de 2021, de autoria do nobre Deputado Luiz Lima, que altera os arts. 43 e 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar de reavaliação pericial os pensionistas e os aposentados por incapacidade permanente com poliomielite.

Em seguida, a Comissão de Finanças e Tributação exarou parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 8.949/2017, dos PLs nºs 10.570/2018, 5.061/2019, 2.490/2020, 4.026/2020, 1.207/2019, 2.641/2021, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde.

Trata-se de matéria sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões, tramitando em regime ordinário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As aposentadas e aposentados do Brasil não são números, são pessoas que trabalharam para ganhar a vida, ajudaram e ajudam suas famílias, foram e são parte fundamental da construção de nosso país. Essas pessoas merecem nosso respeito e o zelo do Estado brasileiro, sendo louvável, nesse sentido, o mérito do projeto de lei em apreço, cuja aprovação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

significará efetiva melhora na vida de pessoas que são obrigadas a se submeterem a perícias injustificadas.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no entanto, pronunciar-se exclusivamente sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.949/2017, principal, dos PLs nºs 10.570/2018, 5.061/2019, 2.490/2020, 4.026/2020, 1.207/2019, 2.641/2021, apensados, e do Substitutivo adotado pela então Comissão de Seguridade Social e Família, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nada há a objetar quanto à constitucionalidade formal do Projeto de Lei, das proposições apensadas e do Substitutivo em exame: a matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 24, XII, CF/1988), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF). A iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Quanto à constitucionalidade material, igualmente, não há vícios a apontar nas proposições, na medida em que concretizam o art. 194 da Constituição, segundo o qual “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

No que tange ao exame de juridicidade, as proposições inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário renumerar os §§ 14 e 15, acrescidos ao art. 60 da Lei nº 8.213/1991 pelo Substitutivo adotado na Comissão de Saúde, como §§ 15 e 16, uma vez que o texto vigente do art. 60 já conta com § 14, acrescentado pela Lei nº 14.441/2022, razão pela qual apresentamos subemenda de redação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Em face do exposto, nosso voto é **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.949/2017, principal, dos PLs nºs 10.570/2018, 5.061/2019, 2.490/2020, 4.026/2020, 1.207/2019, 2.641/2021, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, com a subemenda em anexo.**

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2023.

Deputado GUILHERME BOULOS
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Apresentação: 19/05/2023 14:02:27.210 - CCJC
PRL 1/0

PRL n.1

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.949, de 2017

Altera o §4º do art. 43 e o art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar o segurado de avaliação periódica das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, e o art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o beneficiário do Benefício de Prestação Continuada - BPC da revisão da avaliação médico-pericial das condições que lhe deram origem.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO

No art. 1º do Substitutivo, renumerem-se os §§ 14 e 15, acrescidos ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, como §§ 15 e 16, respectivamente.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2023.

Deputado GUILHERME BOULOS
Relator

